



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa  
Gabinete Deputado Cel. Carlos Augusto

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13/02/2019

Antônio Novo

1º Secretário

Dispõe que o Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita a todos os policiais civis, militares e agentes penitenciários, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvem, ou seja, aplicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

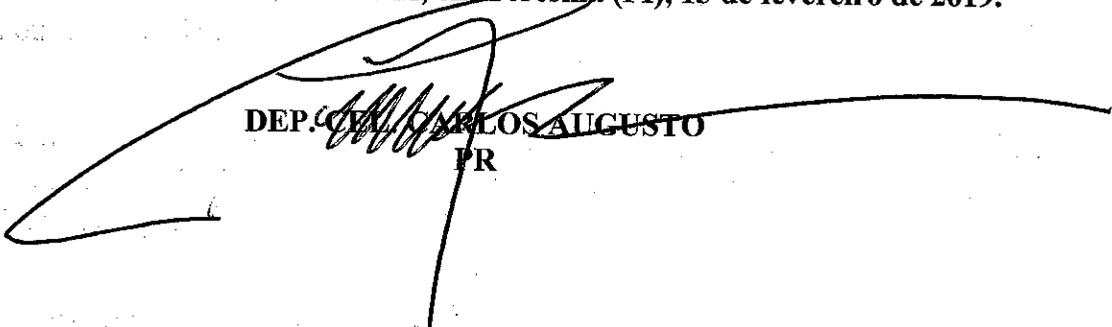
**Artigo 1º** – O Estado oferecerá assistência judicial integral e gratuita aos policiais civis, militares e agentes penitenciários que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam, ou seja, implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.

**Parágrafo único** – A Defensoria Pública, instituição responsável pela defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade, deverá desempenhar a atividade descrita no “caput” deste artigo.

**Artigo 2º** - Os responsáveis por atos procedidos nas unidades policiais ou órgãos correccionais nos quais seja obrigatória ou facultativa, a critério do policial interessado, a intercessão de defensor, deverá por meio da Defensoria Pública, promover a assistência jurídica indicada.

**Artigo 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2019.

  
DEP. CEL. CARLOS AUGUSTO  
PR



## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal prevê nos incisos LV e LXIII do art. 5º, bem como as normas estatutárias o direito ao autuado, acusado ou sindicado o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a integral assistência jurídica a ser procedida por advogado.

O princípio de defesa de qualquer acusado, quer seja na esfera judicial, quer administrativa possuem sólidas bases no dever delegado ao Estado de facultar ao acusado a ampla possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto a eventual imputação que lhe é realizada.

É indubitável que em uma sociedade democrática deve ser alicerçada nas garantias fundamentais. A observância de princípios constitucionais, notadamente o de ampla defesa e do contraditório, é indispensável na função ordenadora e fortalece a harmonização e unificação de todo o sistema legal e constitucional.

Com efeito, a Lei Maior, em seu inciso LV do artigo 5º afirma a necessidade peremptória de que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Citado preceito constitucional está em consonância com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, a qual é melhor conhecida como "Pacto de São José da Costa Rica", que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1.992 e que trata de garantias judiciais.

De outro lado, os policiais civis, militares e agentes penitenciários, nos seus árduos desempenho, exatamente pela dificuldade de seu mister e as ásperas situações que se defronta no combate à criminalidade e por ser, pela própria função, mais susceptível a um amplo espectro de ocorrências em que pode se envolver ou ser implicado, denota-se curial que lhe seja proporcionada a devida e cabal assistência judicial indicada e preconizada e elevada a princípio constitucional.

É instrumento de consenso na comunidade jurídica que todas as pessoas que, por razões de idade, gênero, estado físico ou mental, circunstâncias sociais, econômicas, éticas e culturais, encontram especiais dificuldades para exercitarem com plenitude, perante o Poder Judiciário ou à própria administração, os direitos reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos e estatutários, são vulneráveis.

Portanto, com base no artigo 134 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1.994, os servidores públicos, especialmente os policiais civis, militares e agentes penitenciários, são potenciais usuários dos serviços da Defensoria Pública.

Com efeito, se o ideal democrático é a autodeclarada necessidade como suporte suficiente à assistência jurídica, esta condição já prevista nos termos da Lei nº 1060 de 05 de fevereiro de 1.950, deve esta ser prestada ao grupo de pessoas que se constitua

CF



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete Deputado Cel. Carlos Augusto**

efetivamente de necessitados, quais sejam, os hipossuficientes e as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade.

Referida condição, efetivamente, é bem disposta no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal ao asseverar que é obrigação do Estado posto que deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Justifica-se plenamente assim, que para dar cumprimento às determinações constitucionais supra indicadas e assegurar à classe policial civil, policial militar e agentes penitenciários acesso ao amplo direito de defesa e contraditório, é que se torna necessária a aprovação do presente projeto de lei.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'C' estilizada seguida de um traço horizontal e um traço vertical descendente.